



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627/13

00062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|-----------------------|--|
| 2. data 12.11.2013 | 3. proposição MEDIDA PROVISÓRIA nº 627 de 2013 |
|-----------------------|--|

| | |
|---|----------------------|
| 4. autor DEPUTADO MAURO LOPES | 5. n.º do prontuário |
|---|----------------------|

| | | | | |
|--|--|--|-------------------------------------|---|
| 1. <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> modificativa | 4. <input type="checkbox"/> aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|--|--|--|-------------------------------------|---|

| | | | | |
|-----------|-----------|-----------|--------|--------|
| 7. página | 8. artigo | Parágrafo | Inclso | alinea |
|-----------|-----------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 8º da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2.013, a seguinte redação:

Art. 8º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

§ 8º Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, serão consideradas exclusivamente as seguintes contas do patrimônio líquido:

- I - capital social;
- II - reservas de capital;
- III - reservas de lucros;
- IV - ações em tesouraria; e
- V - prejuízos acumulados.

§ 11. O disposto neste artigo aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido." (NR)

"Art. 13.

VIII - de despesas de depreciação, amortização e exaustão geradas por bem objeto de arrendamento mercantil pela arrendatária, na hipótese em que esta reconheça contabilmente o encargo.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/11/2013, às 10h50
Thiago Castro, Mat. 229754

....." (NR)

"Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 1995.

§ 1º

II -

a - para atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga e o rodoviário público coletivo de passageiros, com itinerário fixo, urbano e de caráter urbano, para os quais se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo.

.....
III -

.....
e - prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público.

....." (NR)

"Base de cálculo da CSLL - Estimativa e Presumido

Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 1996, corresponderá a doze por cento sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento.

....." (NR)

"Incorporação, Fusão e Cisão

Art. 21. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, observada a legislação comercial

JUSTIFICATIVA

O imposto de renda atualmente incidente sobre as operadoras de transporte público coletivo urbano e de caráter urbano é de 16 % incidente sobre a receita bruta auferida mensalmente.

No caso da revenda de combustível a alíquota é de 1,06 % e do transporte de cargas a alíquota do imposto de renda é de 8 %, percentuais estes que vigoram a mais 18 anos.

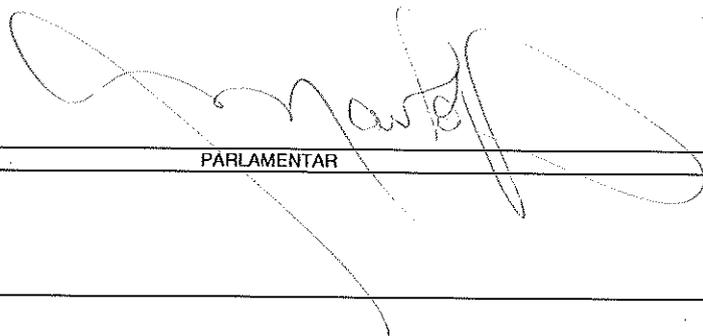
Em junho deste ano presenciamos as manifestações de rua reivindicando melhorias nos sistemas de transporte público coletivo de passageiros em muitas cidades brasileiras. No atendimento dessas reivindicações foi sancionada a Lei nº 12.860/2013 que isentou o PIS e Cofins incidentes sobre os serviços de transporte público coletivo de passageiros.

Mesmo assim, há necessidade de conceder um tratamento diferenciado em relação ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica conforme já concedido para outros setores econômicos o que certamente permitiria o setor empresarial a alocar mais recursos para investimentos na ampliação e melhoria dos serviços ofertados à coletividade.

Além disso, há se registrar que desde junho deste ano até a presente data, em todos os distúrbios populares ocorridos nas cidades brasileiras tornou-se prática as depredações e incêndios de ônibus e vagões de trens, equipamentos estes os quais possuem valores expressivos representando prejuízos para o setor empresarial.

Assim, propomos a alteração do artigo 8º da Medida Provisória nº 627/2013, que altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, mas precisamente o artigo 15, visando reduzir o imposto de renda de pessoa jurídica de 16 % para 8 % dos serviços de transporte rodoviário público coletivo urbano e de caráter urbano.

Dessa forma, contamos com apoio dos nobres pares a presente emenda para que possamos melhorar os serviços de transporte público a disposição da população brasileira.



PARLAMENTAR